# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4997/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3273/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1482865 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADO** | : PEDRO ARLEI CARAVINA |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **CONTRATADA** | : L. J. DOS ANJOS ALMEIDA - ME |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 86.655,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 007/2014 (f. 6-11), firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MS nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **L. J. dos Anjos Almeida - Me**, CNPJ/MF nº 04.099.153/0001-99, representada pelo Sr. Cícero Alves de Freitas, CPF/MF nº 271.710.271-04, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender a merenda escolar para as escolas e CEI's do Município de Bataguassu, no valor de R$ 86.655,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Decisão Singular nº 4002/2014, proferida no Processo TC-3281/2014 e publicada no DOE-TCE/MS nº 984 de 21/10/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014.

Posteriormente, os autos foram objeto de Acórdão AC02 – G.ICN – 1315/2015 (f.151-152), publicado no DOE-TCE/MS nº 1197 de 7/10/2015, conforme certificação de f. 153, julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 007/2014.

Após retornar o processo para exame da 3ª Fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 12691/2016 (f. 168-171).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 4797/2017 (f. 172), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada e aplicação de em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, restando demonstrada por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 86.655,00 |
| Decréscimo | R$ 16.108,96 |
| Valor Líquido Empenhado | R$ 70.546,04 |
| Ordens de Pagamento | R$ 70.546,04 |
| Notas Fiscais | R$ 70.546,04 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 171), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 7/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **L. J. dos Anjos Almeida - me** (CNPJ Nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, além de imposição de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (f. 172), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 12691/2016 (peça nº 18), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2014,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos da execução financeira, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição de aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2014, firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MS nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **L. J. dos Anjos Almeida - Me**, CNPJ/MF nº 04.099.153/0001-99, representada pelo Sr. Cícero Alves de Freitas, CPF/MF nº 271.710.271-04, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 29 de maio de 2017.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**Relator**